



## LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 064, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

**Regulamenta o art. 328 da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023 – Código Tributário do Município e suas alterações, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários de qualquer natureza.**

---

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parcelamento será admitido para o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento de crédito tributário não autoriza a dispensa dos acréscimos legais. Os boletos referentes ao exercício fiscal em que se der o parcelamento serão entregues ao contribuinte de uma só vez, enquanto os demais serão entregues no exercício seguinte até o final do ano, e assim sucessivamente. Incidir-se-ão e cobrar-se-ão as diferenças monetárias decorrentes da variação do índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), de modo a serem diluídas nas parcelas restantes.

Art. 2º Será admitido o parcelamento em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, conforme o valor da UFESP vigente à época do parcelamento.

§ 1º O pagamento da parcela poderá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês vencido, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas nos meses seguintes.

§ 2º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas importará na rescisão automática do referido parcelamento.

Art. 3º Na hipótese de reparcelamento da dívida, este somente será concedido mediante o pagamento à vista de 5% (cinco por cento) do valor remanescente da dívida, observando-se que o prazo para o novo parcelamento, somado às parcelas já liquidadas do parcelamento anterior, não poderá exceder ao prazo estabelecido conforme disposto no *caput* do art. 2º.

Art. 4º Em caso de segundo reparcelamento da dívida, o mesmo somente será concedido mediante o pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor remanescente da dívida, respeitando-se o prazo máximo estabelecido para o novo parcelamento, somado às parcelas já liquidadas do parcelamento anterior, não poderá exceder ao prazo estabelecido conforme disposto no *caput* do art. 2º.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie, sem a necessidade da consolidação da dívida.

§ 1º Para cada parcelamento será formalizado um Termo de Confissão de Dívida citado no *caput* deste artigo.





Lei Complementar nº 064/2024 – continuação.

-2-

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, serão firmados termos de confissão de dívida para cada um deles.

Art. 6º Os contribuintes devedores que já estejam sendo executados judicialmente poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem às custas do processo e demais despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.208, de 04 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

MARCUS AUGUSTIN  
SOLIVA:019239808  
31

Assinado de forma  
digital por MARCUS  
AUGUSTIN  
SOLIVA:01923980831

**MARCUS AUGUSTIN SOLIVA**  
**Prefeito Municipal**

JONY ALLAN  
SILVA DO  
AMARAL

Assinado de forma  
digital por JONY  
ALLAN SILVA DO  
AMARAL

**JONY ALLAN SILVA DO AMARAL**

**Secretário Municipal da Administração**

TANIA MARA REIS DE SOUZA  
RODRIGUES DA  
SILVA:08340114840

Assinado de forma digital por  
TANIA MARA REIS DE SOUZA  
RODRIGUES DA SILVA:08340114840

**TÂNIA MARA REIS DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA**

**Secretária Municipal da Fazenda**

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LVIII.

